

**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 279/2020  
de 31 de dezembro de 2020.**

**Regulamenta a obrigação acessória do ISS instituída pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 253/2017 (Código Tributário Municipal), Regulamenta as regras de Transição para a partilha do produto da arrecadação do ISS entre o Município de Itabi e outros Municípios conforme estipulado pela LC Federal nº 175/2020 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal,**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída as obrigações acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 253/2017, a seguir delineadas:

**I-** O ISS devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, conforme regulamentação do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela LC Federal nº 175/2020;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABI**

**II-** O contribuinte deverá franquear a este Município acesso gratuito ao sistema eletrônico adotado de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada instituída por esta Lei, tendo acesso exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

**III-** O contribuinte do ISS declarará as informações objeto das obrigações acessórias de que trata esta Lei, na forma padronizada pelo CGOA, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o inciso I, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores;

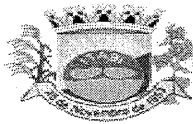
**IV-** O ISS dos serviços de que trata esta Lei, deverá ser pago pelo contribuinte até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), para o domicílio bancário informado pelo Município de Itabi, exceto, quando não houver expediente bancário neste dia, quando o vencimento do ISS será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário;

**V-** O contribuinte dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 253/2017, deverão emitir nota fiscal, podendo optar pela emissão individual por serviço prestado, ou mensalmente contendo o acumulado de todas as operações, sob pena de sofrer as penalidades previstas na legislação tributária municipal.

**§1º** O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o inciso I, será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da LC Federal nº 175/2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA);

**§2º** A falta da declaração disciplinada no inciso III, sujeitará o contribuinte às penalidades tipificadas no art. 53 e seguintes da Lei Complementar nº 253/2017, Código Tributário Municipal;

**§3º** Fica dispensado a emissão mensal de DAM – Documento Municipal de Arrecadação pelos contribuintes do ISS atinente aos serviços descritos no art. 1º desta Lei,



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABI**

servindo o comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB como documento hábil para comprovar o pagamento do ISS;

**§4º** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

**Art. 2º** O Município de Itabi fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

**I-** alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei;

**II-** arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei;

**III-** dados do domicílio bancário para recebimento dos valores apurados mensalmente a título de ISS, atinentes aos serviços descritos no art. 1º desta Lei.

**§1º** Na hipótese de atualização das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota.

**§2º** O contribuinte não será penalizado em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão dos dados cadastrados pelo Município, no sistema previsto no caput.

**Art. 3º** Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, fica excepcionalmente assegurado aos contribuintes do ISS incidente sobre os serviços relacionados no art. 1º desta Lei, a possibilidade de recolher o ISS e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 1º desta Lei, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

**Parágrafo Único** - O ISS de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABI**

(primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**Art. 4º** Alteram-se o inciso V e §4º do art. 233 da Lei Complementar nº 253/2017 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 233** - .....

.....

V - no domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 15.09;

.....

§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço;

§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos V e VI do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

**Art. 5º** Fica incluído os parágrafos 6º à 12º no art. 233 da Lei Complementar nº 253/2017 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 233** - .....

.....

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABI**

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I- bandeiras;

II- credenciadoras;

III- emissoras de cartões de crédito e débito.

§10º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. ”

**Art. 6º** Fica incluído o inciso XXIV no art. 240 da Lei Complementar nº 253/2017 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

**XXIV** - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 223 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

**Art. 7º** Ficam instituídas as seguintes regras de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISS, incidente sobre os serviços descritos no caput do art.1º desta Lei, entre o Município de Itabi e outros Municípios conforme estipulado pela LC Federal nº 175/2020:

I- O produto da arrecadação do ISS relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 253/2017,



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABI**

cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

a) relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

b) relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

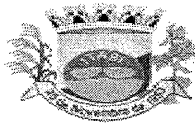
c) relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Itabi, Estado de Sergipe, em 31 de**

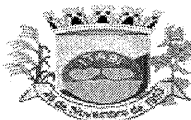


**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ITABI**

---

dezembro de 2020.

  
**Manoel Oliveira Silva**  
*Prefeito Municipal*



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABI**

**(Anexo I)**

**TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO**

Confitente/Devedor:

Domicílio:

CPF/CNPJ:

Telefone:

RG:

Inscrição Municipal:

Tributo:

Pelo presente instrumento, o(a) Confitente devedor acima identificado reconhece e confessa dever a Fazenda deste Município o valor de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) referente a(o) \_\_\_\_\_ acrescido de todos os encargos legais até esta data com a redução permitida na Lei do REFIS 2018, conforme demonstrativo de débitos em anexo que integra(m) o presente instrumento.

O(A) Confitente Devedor(a), na melhor forma do direito, definitiva, e irrevogável, líquida, certa e irrevogável, compromete-se a pagar o total do débito na forma abaixo estabelecida. Os valores serão atualizados na forma da legislação vigente, especificamente da Lei Complementar n°\*\*\*\*/2018 (Lei do REFIS 2018).

O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará na cobrança de juros de até 1% concomitante com multa de até 10%, ambos na forma da legislação em vigor.

O(A) Confitente Devedor(a) declara que esta confissão não implica novação de débito, reconhece como líquida e certa a dívida confessada, tendo conhecimento de que o atraso de 02 (duas) ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento da opção pelo REFIS, com a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, ou envio a Fiscalização, no caso de tributo que dependa de homologação, e encaminhamento para cobrança judicial, se já inscrito em Dívida Ativa, com o conseqüente ajuizamento de Execução Fiscal.

<b>Forma do Parcelamento:</b>		
Valor Original: _____	Redução REFIS: _____	Valor Entrada (20%): _____
Cor. Monetária: _____	Correção: _____	Valor Financiado: _____
Multa de Mora: _____	Multa: _____	Qtd. Parcelas: _____
Juros de Mora: _____	Juros: _____	Valor 1ª Parcela: _____
Outros Encargos: _____	Encargos: _____	Demais Parcelas: _____

O presente Termo é lavrado em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, assinado pelo(a) Confitente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Nossa Sra. Aparecida/SE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Confitente Devedor(a) ou Procurador

\_\_\_\_\_  
Autoridade Administrativa





**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ITABI**

---

TESTEMUNHAS: